

# AMAMENTAÇÃO NO CÁRCERE: VÍNCULOS E RUPTURAS

Dorcas Luisa Barretto Gominho<sup>1</sup>

## RESUMO:

O ingresso de mulheres gestantes para cumprimento de pena privativa de liberdade já se constitui uma questão que merece reflexão. As políticas públicas que têm como objetivo a amamentação garantem a convivência da mãe presa com os filhos até que estes completem seis meses de idade. É objetivo desse trabalho mostrar que mesmo existindo políticas públicas que facilitam o acesso dessas mães às informações sobre o aleitamento materno e seus benefícios, existe pouca preocupação com relação ao estabelecimento do vínculo. Dito de outra forma, elas são insuficientes para assegurar a relação afetiva com seus bebês. Neste contexto, a suspensão do envolvimento entre mãe, bebê e vice-versa é precoce, conforme ao que aprendemos nas teorias psicanalíticas sobre vínculo mãe-criança. Além disso, estas mulheres inseridas no contexto de privação de liberdade, apresentam vivências *sui generis* que dizem respeito aos cuidados com prazo de validade e à separação compulsória de suas crianças que são estabelecidos por lei.

**Palavras-chaves:** relação mãe-bebê; amamentação; ruptura compulsória.

Este trabalho expõe um tema que toma conta da mídia impressa e televisiva. Percebi que este assunto deixou de ser ignorado pelos meios de comunicação<sup>2</sup>. Parte deles afirma que mães e parturientes que estão no cárcere são submetidas à condição de vulnerabilidade social e seu mal-estar é de pouca valia para a sociedade. Segundo Ilka Ferrari, em seu artigo *Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas: [...] o levantamento de dados era deixado a cargo de pesquisas acadêmicas, jornalísticas e de alguns trabalhos de associações da sociedade civil. ... na sociedade brasileira, estas mulheres têm sido submetidas à condição de invisibilidade, pior ainda, se estiverem grávidas.* (2010, p.1328).

De acordo com os dados do *Infopen-Estatística*<sup>3</sup>, o crescimento da população feminina carcerária vem se mantendo em percentuais elevados. Consequentemente, o ingresso de mulheres

---

<sup>1</sup> Doutoranda do programa de Pós-graduação em psicologia clínica da Universidade Católica de Pernambuco-UNICAP (2016). Pós-graduanda em avaliação psicológica pelo Centro Universitário de João Pessoa - Unipê. Mestrado em Psicologia Clínica pela Universidade Católica de Pernambuco (2011). Título de Especialista em Psicologia Clínica (2007). Possui graduação em Psicologia pelo Centro Universitário de João Pessoa - UNIPÊ - (2004). Tem título de especialista pelo Conselho Federal de Psicologia em Clínica-Psicanálise. Atualmente, faz parte do projeto de pesquisa: *Corpo, Pulsão e Linguagem*; realizado no EPSI (Espaço Psicanalítico) em parceria com a Universidade Católica de Pernambuco.

<sup>2</sup> A exemplo da informação dada pelo site *GI Ribeirão e Franca: Após avaliar presídios, estudo sugere prisão domiciliar a mães e gestantes. Direito previsto em lei é descumprido na maioria do país, diz pesquisa. Sete unidades prisionais foram visitadas em projeto do Ministério da Justiça. Como também o episódio do programa A Liga chamado, Mulheres atrás das grades.*

<sup>3</sup> O *InfoPen Estatística* é o registro de indicadores gerais e preliminares sobre a população penitenciária do país.

gestantes para cumprimento de pena privativa de liberdade já se constitui uma questão que merece reflexão.

O Ministério da Saúde<sup>4</sup> e Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006) incentivam à amamentação e torna obrigatória a implantação do alojamento conjunto durante o período de internação da gestante e do recém-nascido em todo território nacional. Tal preocupação é justificada, pois o artigo 83 da Lei de Execução Penal<sup>5</sup> determina que a amamentação nos presídios deve ser até os seis meses de idade da criança.

Percebemos que o tempo de seis meses tem a ver com o parâmetro médico da Organização Mundial de Saúde que defende o limite mínimo de convivência da criança com a mãe pelo vínculo da amamentação. Ou seja, tal modelo é condição *sine qua non* do mundo ocidental para garantir a sobrevivência física do bebê por meio da amamentação<sup>6</sup>.

A Ministra Carmem Lúcia (2016)<sup>7</sup>, ministra do Supremo Tribunal Federal, afirma que *nenhum brasileiro deve nascer preso porque há crianças nascendo em condições de absoluta indignidade*. Embora a legislação do Estatuto da Criança e do Adolescente proíba a prisão de pessoas com menos de dezoito anos, existem centenas de crianças que vivem com as mães em presídios brasileiros.

Não existem garantias de que apenas o aleitamento materno solidifique a relação mãe-bebê, pois o primordial é a qualidade desse vínculo. No artigo *O processo de amamentação e suas implicações para a mãe e seu bebê*, Paulo Costa & Bárbara Locatelli (2008) dizem que vivência somente se torna possível quando, efetivamente, a mãe possui tempo e disponibilidade para amamentar.

Mesmo existindo programas que facilitam o acesso dessas mães encarceradas às informações sobre o aleitamento materno e seus benefícios, não existe nenhuma preocupação com a salubridade do ambiente e a importância dos vínculos afetivos que existem dentro da relação mãe-bebê. A partir do que está sendo refletido neste trabalho é possível supor que algumas leis sobre esse tema existam muito mais para garantir a saúde física da criança do que priorizar o afeto na relação mãe-bebê.

Para alguns, a legislação que prevê a existência de creches é ineficaz, pois mostra a divergência entre a lei impressa e as estruturas físicas das penitenciárias brasileiras. Caso isso fosse uma inverdade, boa parte dos presídios possuiriam espaços adequados para as mães e seus bebês. Constatamos

---

<sup>4</sup> Também se posiciona sobre o tema da amamentação e lança em 1993, a portaria GM/MS n.º.1016

<sup>5</sup> Essa garantia é dada pelo *artigo 83 da Lei de Execução Penal*<sup>5</sup>: [...] Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

<sup>6</sup> É necessário salientar que aquelas mães, que fazem uso de leite artificial, também possuem o direito de permanecer com seus filhos.

<sup>7</sup> Entrevista feita em 16/03/15 no programa **Palavras cruzadas** da Tvbrasil

se, portanto, que as mulheres presidiárias gozam dos mesmos direitos que os demais presos, mas que ante as condições diferenciadas referentes à gravidez e o aleitamento materno, necessitam de um atendimento específico, mas isso não tem eficiência nos presídios do Brasil.

No artigo, *Amamentação em presídio: estudo das condições e práticas no Estado de São Paulo, Brasil*, é dito que há obstáculos para alcançar e/ou cumprir o que está previsto nas recomendações dos órgãos de saúde: *a amamentação, em presídios femininos no Estado de São Paulo, é realidade, mas é restrita a quatro meses.* (Rios & Silva, 2010, p.298).

Independente do lugar e tempo de convivência entre mãe e criança, a ruptura mãe-bebê é uma inexorável realidade. O filho é afastado compulsoriamente de sua mãe. Além disso, o contato corpo-a-corpo das mães com seus bebês é precário, pois é ínfimo. Conseqüentemente, podemos perceber que há opiniões sobre a inospitalidade do ambiente carcerário e o tempo de permanência da mãe com seu filho que geram impasses porque acredita-se que o tempo de permanência da mãe com o seu bebê, no cárcere, é mínimo.

As reflexões ditas até este momento destas reflexões são a favor de o bebê permanecer mais de seis meses com a mãe. Entretanto, mesmo a criança permanecendo por mais de seis meses no cárcere, o crescimento dela também trará embaraços na relação mãe-bebê. A partir disso, uma saída escolhida por profissionais do direito<sup>8</sup> é a prisão domiciliar que autoriza às mães conviver com seus filhos. É provável que isso permitiria as parturientes fazer exames de pré-natal distantes da insalubridades e inospitalidade do complexo penitenciário. Tal alternativa é baseada na prerrogativa que o regime aberto em residência particular poderá ser utilizado quando a mulher for gestante.

Ressalto que seria inadequada uma leitura individualizada do assunto deste trabalho. Como é por demais sabido em nossa sociedade, nem sempre quem materna é a mãe biológica. Quando se pensa em maternidade<sup>9</sup>, geralmente se faz uma conexão com as questões que envolvem a gravidez e o nascimento de um bebê. Porém, esta não é a única forma de uma mulher exercer a maternagem.

Na penitenciária feminina, também é observado uma preparação para novos vínculos. Existem várias mães ofertando cuidados ao seu filho e à(s) outra(s) criança(s). Ou seja, há peculiaridades na maternagem exercida dentro do cárcere que começam por uma espécie de atividade colaborativa de cuidados entre elas e se prolongam por um vínculo afetivo com algum membro da família extensa da criança que não terá prazo de validade.

---

<sup>8</sup> **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984:** Art. 117, item 4, que institui a Lei de Execução Penal diz que

<sup>9</sup> De acordo com Birman (2001, p.51) a maternidade foi [...] *concebida como algo da ordem instintual, como potencialidade da fêmea como organismo, impondo-se, pois como um imperativo inelutável para o ser da mulher.* Enquanto a maternagem emerge da relação que a mãe possui com o seu bebê, a partir do nascimento dele.

O *Termo de Entrega e Responsabilidade*<sup>10</sup> entrará em cena para ser o marco de ruptura da díade mãe-bebê. Uma pessoa da família se propõe a cuidar da criança, após o período de amamentação. Este documento é recebido pelo guardião da criança que o assina. Ratifica-se que a entrega deve ser feita tão somente aos avós, tios paternos/maternos ou genitor que assinará o termo supracitado. Nesse sentido, a *parentalidade adotiva* (Sonego & Lopes, 2009) surgirá e dirá respeito aos cuidados afetivos que perpassarão na vida afetiva do bebê.

Inevitavelmente, as mães encarceradas dividirão a maternagem das crianças. Frequentemente são avós que entram em cena, criam vínculos e oferta cuidados com o neto por tempo sem prazo de validade. No artigo, *Avós que assumem a criação de netos*, é falado sobre as opiniões das avós que substituem as mães que não poderão conviver e criar seus filhos: *parece que as avós desejam permanecer nesse lugar de cuidadoras e algumas informaram que partiu delas a oferta para se responsabilizar pelas crianças*. (Mainetti, & Wanderbroocke, 2013, p.437, 2013).

Diante disso, a partir do campo de reflexão da Psicopatologia Fundamental, que privilegia a experiência do sofrimento humano, poderemos nos posicionar com estudos sobre os dispositivos psíquicos que as mães, parturientes e suas crianças desenvolvem durante os meses que antecedem à ruptura compulsória. Algumas saídas foram esboçadas no artigo *Uma Luz Aprisionada: maternidade no cárcere*, que enumerou as possíveis reações sobre o distanciamento da díade mãe-bebê:

[...] podemos perceber facilmente que esse processo pode ser decomposto em quatro tempos principais: 1) a imagem da ruptura, que se estende a partir do quarto mês da criança, em que a mãe potencializa a vinculação; 2) a comoção psíquica, evidenciada no despertar de sentimentos possessivos em relação ao filho, além de angústia e culpa. Neste momento é que, quando em condições favoráveis, podemos observar o desvelamento da maternidade; 3) as reações defensivas do eu, observadas nas reações transferenciais de agressividade e culpa, notadamente raiva aos procedimentos institucionais e fantasia que ilustram o desamparo e, por fim, na ocasião da separação e após essa, a 4) reconstrução, em que a carga afetiva é redirecionada para si mesmo, afetada pelo impacto das experiências vividas. (SILVA, 2013, p.34)

Como foi exposto, a questão não é apenas saciar a criança com o leite materno, mas implicar o desenvolvimento do afeto nesta relação, isto é, o foco das políticas públicas é muito mais alcançar a sobrevivência física da criança do que trazer em discussão a afetividade desta relação. Consequentemente, existe pouca preocupação com relação ao estabelecimento do vínculo mãe-criança. Pensando por este caminho, a produção científica psicanalítica tem terreno fértil para se debruçar sobre esta temática, pois tanto poderá oferecer estudos para intervenções que possam ser feitas por

---

<sup>10</sup> Trata-se de um documento protocolar. Passado o prazo mínimo de convivência, o Juiz determinará que a mãe entregue à criança ao guardião. Em tese o documento serve para ratificar que a ordem foi cumprida e a criança não está no desamparo. Caso ela se recuse, por exemplo, duas pessoas assinam que a criança foi entregue. O mesmo acontece se a mãe não for alfabetizada. Existe um modelo escrito que deverá ser seguido e preenchido em: [ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpsessp/bibliote/informe\\_eletronico/2014/iels.set.14/Iels183/E\\_RS-SAP-132-REP\\_170914.pdf](ftp://ftp.saude.sp.gov.br/ftpsessp/bibliote/informe_eletronico/2014/iels.set.14/Iels183/E_RS-SAP-132-REP_170914.pdf)

profissionais que atuam nos presídios, como impulsionar produções que deem visibilidade para aquelas mães que estão às voltas com os vínculos e das rupturas com seus bebês.

## REFERÊNCIAS:

- Carmem Lúcia. (2016, março, 16). *Palavras cruzadas* – Estreia: entrevista com a ministra do STF, Cármen Lúcia. São Paulo: Tvbrasil
- Birman, J. (2001). *Gramáticas do erotismo: a feminilidade e as suas formas de subjetivação em psicanálise*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.
- Ferrari, I. F. (2010). Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. *Revista Mal Estar e Subjetividade*, 10(4), 1325-1354. Recuperado em 16 de abril de 2015, de [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-61482010000400012&lng=pt&tIng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-61482010000400012&lng=pt&tIng=pt)
- Infopen: sistema de informações penitenciárias. Recuperado em 16 de abril de 2015, de <http://portal.mj.gov.br/main.asp?View={D574E9CE-3C7D-437A-A5B6-22166AD2E896}&BrowserType=NN&LangID=pt-br&params=itemID%3D%7BC37B2AE9%2D4C68%2D4006%2D8B16%2D24D28407509C%7D%3B&UIPartUID=%7B2868BA3C%2D1C72%2D4347%2DBE11%2DA26F70F4CB26%7D>
- Lei n. 11.942, de 28 de julho de 2009. Art 83. Recuperado em 20 de fevereiro de 2015, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)
- Lei N° 11.942, de 28 de julho de 2009. Art 83. Recuperado em 20 de fevereiro de 2015, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)
- Lei N° 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. Art 117. Recuperado em 07 de junho de 2015, de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm)
- Mainetti, A. C., & Wanderbroocke, A. C. N. S. (2013). Avós que assumem a criação de netos. *Pensando famílias*, 17(1), 87-98. Recuperado em 07 de junho de 2016, de [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-494X2013000100009&lng=pt&tIng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-494X2013000100009&lng=pt&tIng=pt).
- Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescente à Convivência Familiar e Comunitária*. (2006). Recuperado em 01 de março de 2015, de [http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional\\_direitocrianças.pdf](http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/planonacional_direitocrianças.pdf)
- Portaria GM/MS nº 1.016, de 26 de agosto de 1993. Recuperado em 01 de março de 2015, de <http://pnass.datasus.gov.br/documentos/normas/40.pdf>
- Rios, G. S., & Silva, A. L. (2010). Amamentação em presídio: estudo das condições e práticas no Estado de São Paulo, Brasil. *BIS. Boletim do Instituto de Saúde (Impresso)*, 12(3), 293-299. Recuperado em 07 de junho de 2016, de [http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1518-18122010000300014&lng=pt&tIng=pt](http://periodicos.ses.sp.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1518-18122010000300014&lng=pt&tIng=pt).

- Silva, T. L. (2013). Uma luz aprisionada: alguns apontamentos sobre a maternidade no cárcere. In *Encontro Diversipapos: Direitos Humanos, Diversidades e Políticas Específicas*. São Paulo, SP. Recuperado de <http://www.reintegracaosocial.sp.gov.br/db/crsc-kyu/archives/6e4a3b0828a276e819df357960f31725.pdf>
- Sonego, J. C., & Lopes, R. C. S. (2009). A experiência da maternidade em mães adotivas. *Aletheia*, (29), 16-26. Recuperado em 07 de junho de 2016, de [http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-03942009000100003&lng=pt&tlng=pt](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-03942009000100003&lng=pt&tlng=pt).